



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000732/96-59
Recurso nº : 116.736
Matéria : IRPJ E CSL - EX: 1996
Recorrente : EMÍLIO B. GOMES & FILHOS S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.814

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Estando o sujeito passivo discutindo idêntica matéria na esfera judicial, anteriormente a ação fiscal, incabível sua apreciação na esfera administrativa, tendo em vista que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas.

INTIMAÇÃO - Nula a intimação que faz exigências além do decidido pela autoridade julgadora.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIO B. GOMES & FILHOS S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para declarar a nulidade da intimação de fls. 145/146, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.000732/96-59

Acórdão nº. : 103-19.814

Recurso nº. : 116.736

Recorrente : EMÍLIO B. GOMES & FILHOS S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS

RELATÓRIO

EMÍLIO B. GOMES & FILHOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, com sede em Irati/PR, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que não tomou conhecimento da impugnação interposta aos autos de infração que lhe exigem IRPJ E CSL dos meses de janeiro a junho de 1996, quanto a matéria objeto de processo judicial.

Trata-se de insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSL ocasionados pela compensação de prejuízos em limite superior ao estabelecido no artigo 42 e 58 de Lei nº 8.981/95, estando esta matéria sendo discutida na esfera judicial, conforme documentos de fls. 04/05.

A autoridade monocrática, analisando as razões de discordância do sujeito passivo não conheceu do mérito da questão, considerando que a existência de ação judicial em nome da contribuinte importa em renúncia às instâncias administrativas.

Porém, analisou outros aspectos do lançamento, não abrangidos pela ação judicial e fez excluir a multa de ofício, atendendo os dispositivos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT 01/97 e fazendo consignar que o crédito tributário estava suspenso.

Intimado a recolher o crédito tributário, inclusive com a multa de ofício, através da intimação de fls. 145/146, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 147/149, aduzindo os documentos trazidos na impugnação, solicitando a admissibilidade da compensação da totalidade de seus prejuízos e requerendo o provimento de seu recurso ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.000732/96-59

Acórdão nº. : 103-19.814

que seja impedida a aplicação da multa de ofício e suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 152/155,
propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.000732/96-59
Acórdão nº. : 103-19.814

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de recurso contra decisão da autoridade de primeiro grau que não conheceu das razões de discordância do sujeito passivo, quanto a matéria objeto de discussão na esfera judicial, anteriormente à ação fiscal.

A decisão monocrática resolveu: "não tomar conhecimento da impugnação interposta pela contribuinte, quanto à matéria objeto do processo judicial e, excluir do presente lançamento a multa de lançamento de ofício, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT nº 01/97", e ao determinar a intimação esclareceu que ao dar ciência a interessada deveria ser observado o disposto na sentença judicial definitiva.

A despeito de clara a decisão monocrática, a intimação de fls. 145/146 exige da ora recorrente, o imposto e a multa de lançamento de ofício.

Neste contexto, há que se prestigiar a decisão monocrática, na esteira de inúmeros julgados deste Conselho, especialmente desta Câmara, no sentido de que estando o sujeito passivo discutindo idêntica matéria no âmbito judicial, não cabe sua apreciação na esfera administrativa, considerando que as decisões do Poder Judicial se sobrepõem às administrativas, sendo assim, inócuo qualquer posicionamento administrativo a respeito da matéria.

Desta forma, já estando excluídas as multas de lançamento de ofício e suspensas a exigibilidades do IRPJ e da CSL, voto pelo provimento parcial do recurso para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.000732/96-59

Acórdão nº. : 103-19.814

declarar a nulidade da intimação de fls. 145/146 e determinar o cumprimento da decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA

